



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.656 - DF
(2014/0257824-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
AGRAVADO : REJANE SOARES DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA -
DF037760
AGTON DIAS SANTOS - DF012896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI DISTRITAL 3.351/2004 DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DA CHAMADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL CRIADA PELA LEI DISTRITAL 379/1992. AO TEMPO DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA JÁ HAVIA SURGIDO O DIREITO DO ORA RECORRENTE À PERCEPÇÃO DA ALUDIDA VANTAGEM. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os Servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira da Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial, prevista no art. 3o. da Lei Distrital 379/1992.

2. Decisão agravada proferida em sintonia com os seguintes precedentes: AgInt no RMS 41.522/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017; AgRg no RMS 47.148/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016; RMS 46.426/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2015; AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.10.2014; RMS 46.559/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2014.

3. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.656 - DF
(2014/0257824-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
AGRAVADO : REJANE SOARES DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA -
DF037760
AGTON DIAS SANTOS - DF012896

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra a decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo servidor, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI DISTRITAL 3.351/2004 DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DA CHAMADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL CRIADA PELA LEI DISTRITAL 379/92. AO TEMPO DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA JÁ HAVIA SURGIDO O DIREITO DO ORA RECORRENTE À PERCEPÇÃO DA ALUDIDA VANTAGEM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

2. Sustenta o agravante que quando da edição da Lei 379/1992, a Constituição Federal não só admitia como efetivamente impunha a isonomia de vencimentos para servidores titulares de cargos com funções iguais ou assemelhadas. Com o advento da Emenda Constitucional 19/98, porém, a isonomia remuneratória foi excluída, como consequência inafastável, que não poderia a Lei local 3.351/2004 reportar-se à complementação salarial prevista na antiga Lei 379/92, para efeito de convertê-la em VPNI, se, àquela altura, referida complementação já se encontrava (tacitamente) revogada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.656 - DF
(2014/0257824-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
AGRAVADO : REJANE SOARES DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA -
DF037760
AGTON DIAS SANTOS - DF012896

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI DISTRITAL 3.351/2004 DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DA CHAMADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL CRIADA PELA LEI DISTRITAL 379/1992. AO TEMPO DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA JÁ HAVIA SURGIDO O DIREITO DO ORA RECORRENTE À PERCEPÇÃO DA ALUDIDA VANTAGEM. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte consolidou a orientação de que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os Servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira da Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial, prevista no art. 3o. da Lei Distrital 379/1992.*

2. *Decisão agravada proferida em sintonia com os seguintes precedentes: AgInt no RMS 41.522/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017; AgRg no RMS 47.148/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016; RMS 46.426/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2015; AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.10.2014; RMS 46.559/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2014.*

3. *Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste.

2. Trata-se, na origem, de ação mandamental ajuizada por servidor aposentado da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, reclamando direito adquirido a complementação salarial, a ser recebida a título de VPNI, considerando a equiparação prevista em lei local com cargo assemelhado da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

3. O recorrente busca o recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da Lei 3.351/2004, que transformou a complementação salarial prevista no art. 3º. da Lei Distrital 379/1991, *in verbis*:

Art. 3º. Aos servidores em exercício na Secretaria de Saúde e Instituto de Saúde do Distrito Federal, independentemente dos cargos que ocuparem, será paga uma Complementação Salarial equivalente à diferença entre a respectiva remuneração e a remuneração paga, no mês, aos ocupantes de cargos correspondentes, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

4. Verifica-se, assim que a partir do advento do referido texto legal os Servidores da Secretaria de Saúde e do Instituto de Saúde do Distrito Federal passaram a receber complemento salarial afim de equiparar seus vencimentos aos dos servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

5. Registre-se que tão somente com o advento da Lei Distrital 2.775/2001 os vencimentos dos servidores da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal foram igualados aos dos Servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde.

6. Ocorre em 2004, com a edição da Lei Distrital 3.320/2004, a remuneração dos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal foi majorada, o que fez ressurgir o cabimento da complementação salarial de que cuidava a Lei Distrital 379/1992.

7. Conclui-se, assim, que a Lei Distrital 3.351/2004 ao fixar novo padrão remuneratório para diversas carreiras integrantes da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública do Distrito Federal, ainda que tenha expressamente revogado o disposto no artigo 30. da Lei Distrital 379/1992 e transformado a complementação salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, não se pode deixar de reconhecer que ao tempo da sua edição o impetrante adquiriu direito à complementação dos seus vencimentos para a equiparação aos valores previstos na Lei Distrital 3.320/2004.

8. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRICTAIS N. 379/1992, N. 3.320/2004 E N. 3.351/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Segundo precedentes deste Superior Tribunal de Justiça "a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92". (c.f.: RMS 35.652/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/5/2014).

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt no RMS 41.522/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. LEIS DISTRITAIS 379/1992, 3.320/2004 E 3.351/2004. PAGAMENTO A TÍTULO DE VPNI DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Adelaide Peres Puente contra ato omissivo atribuído ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, consubstanciado no não pagamento da complementação salarial instituída pela Lei Distrital 379/1992 e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei Distrital 3.351/2004 (fl. 244, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/1992. Precedentes: AgRg no RMS 28.653/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014, e AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2014.

3. O marco inicial do direito do servidor à complementação salarial deve ser limitado ao dia 1º de março de 2004, consoante o art. 20 da Lei 3.320/2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. A diferença entre os valores que deveriam ser pagos ao servidor público distrital, resultantes da transformação da complementação salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, só pode ser cobrada na ação mandamental se posterior à impetração. Os valores devidos em data anterior à impetração podem ser cobrados em ação própria, consoante as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira: RMS 46.426/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.2.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 47.148/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. LEIS DISTRITAIS N. 379/1992, N. 3.320/2004 E N. 3.351/2004. PAGAMENTO A TÍTULO DE VPNI DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INCIDÊNCIA. SÚMULA 339/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. A Lei Distrital n. 3.320/2004, que reestruturou a Carreira de Assistência Pública à Saúde, fez ressurgir a disparidade vencimental ensejadora da complementação salarial estabelecida pelo art. 3º da Lei Distrital n. 379/1992 em prol dos servidores lotados na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal.

2. Referida complementação foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004.

3. Afastamento do óbice da Súmula 339/STF, que determina não caber "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", pois a vantagem advinda da complementação salarial em exame decorre expressamente de lei.

4. Existência de direito líquido e certo ao pagamento da complementação salarial de que cuida o art. 3º da Lei Distrital n. 379/1992, na forma de VPNI, nos termos do art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004, desde a data da impetração, sem prejuízo do exercício do direito ao período pretérito na via judicial própria. Incidência das Súmulas 269 e 271 do STF.

5. Precedentes: RMS 25.812/DF, Rel. Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2011; RMS 28.658/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 28/6/2010; RMS 26.293/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/12/2009; RMS 24.017/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/6/2009.

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento em parte (RMS 46.426/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2015).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS 379/1992, 3.320/2004 E 3.351/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92. Dentre os precedentes: RMS 35.652/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/5/2014.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.10.2014).



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS N. 379/92, 3.320/2004 E 3.351/2004. PAGAMENTO. DIREITO RECONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital n. 3.320/04, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira da Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital n. 379/92. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O montante a ser pago a título da referida complementação será objeto de apuração por cálculo nos próprios autos, de acordo com o previsto no art. 475-B do CPC.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar o pagamento da complementação salarial de que cuida o art. 3º da Lei Distrital n. 379/92, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004 (RMS 46.559/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2014).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0257824-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
46.656 / DF

Números Origem: 20140020043733 20140020043733RED

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REJANE SOARES DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
AGTON DIAS SANTOS - DF012896
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
AGRAVADO : REJANE SOARES DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
AGTON DIAS SANTOS - DF012896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.